

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO OBJETO DO EDITAL N° 002/2020

RECURSO

N°001/2020

CANDIDATO: MAURISANE PEREIRA VILAS BOAS

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO:

Alega a recorrente que o processo seletivo não dispõe sobre o protocolo de documentos, não sendo possível comprovar a sua entrega. Aduz que juntou todas as comprovações curriculares (tempo de serviço, certificados e documentos pessoais), mesmo que não tenha juntado o currículo.

RESPOSTA - Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

O edital, no item 4.6.1, exige a entrega, entre outros, do currículo do candidato. O critério é objetivo, ao contrário do que alegado pela recorrente. Não há necessidade de prever no edital o protocolo de documentos, porque esse seria o procedimento a ser observado quando de sua entrega. Embora não haja registro desse fato, a recorrente admite que não apresentou o currículo, consoante mensagens trocadas com a Presidente desta Comissão por meio do mensageiro WhatsApp, que, impressas, junta-se aos autos.

Como se sabe, dentre os princípios que regem os processos seletivos, assim como os procedimentos licitatórios, está o da **vinculação ao instrumento convocatório**. O edital faz lei entre as partes e vincula tanto a Administração quanto o próprio candidato.

Também é sabido que o candidato poderia impugnar qualquer regra editalícia no prazo nele assinalado. No caso em análise, **essa previsão está contida no item 15.1**. Não o fazendo, não pode, em razão da preclusão, alegar vícios do edital em momento impróprio.

A despeito disso, **verifica-se que o presente processo seletivo é meramente de títulos**, consistindo esses, nos termos da cláusula 9.1 do edital, na habilitação formal (escolar e acadêmica) e na experiência profissional comprovada.

Assim, há de se afastar o rigor do formalismo para atender a finalidade do processo de seleção. Afasta-se o aspecto formal em prestígio ao aspecto teleológico do procedimento.

De fato, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o nosso sistema jurídico repele o formalismo exacerbado em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se infere de uma interpretação sistemática da CF/88 e do Artigo 2º da Lei 9.784/99.

Sendo assim, embora a recorrente não tenha apresentado o currículo, conforme originalmente exigido, apresentou todos os documentos que permitem aferir os títulos exigidos no edital, dentre os quais histórico escolar.

Significa dizer que, embora não tenha apresentado o currículo, não há inexatidão nas informações prestadas pela candidata por ocasião da inscrição no procedimento, à vista dos documentos apresentados, o que não pode induzir à sua desclassificação, eis que decisão nesse sentido seria obviamente desproporcional e desarrazoada.

Deste modo, dispõe esta Comissão dos elementos necessários para avaliar os títulos da recorrente, nada obstante a não apresentação de currículo com o resumo dos referidos títulos.

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, atendendo ao aspecto finalístico do processo seletivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **DEFERE-SE** o recurso interposto pela candidata MAURISANE PEREIRA VILAS BOAS e determina-se a publicação da retificação do resultado, nos termos da cláusula 15.1.3 do edital.

Formoso, 29 de julho de 2020.

SHERIDA MARIA RIBEIRO LEAL  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo

LINDOMARSON SABINO DO CARMO  
Membro da Comissão de Processo Seletivo

*Genilda Pereira de Souza Oliveira*  
GENILDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA  
Membro da Comissão de Processo Seletivo

